



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.774, DE 2013

(Do Sr. Roberto Britto)

Veda a veiculação de anúncios publicitários de serviços de tele-sexo e material pornográfico nos meios de comunicação social.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 3330/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei veda a veiculação de anúncios publicitários de serviços de tele-sexo e material pornográfico nos meios de comunicação social.

Art 2º Os veículos de comunicação social não poderão divulgar anúncios publicitários de serviços de tele-sexo e material pornográfico.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no *caput* ensejará ao infrator a aplicação de multa de até dez mil reais, que será dobrada em caso de reincidência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na sociedade moderna, os meios de comunicação de massa se transformaram em um dos mais influentes vetores de formação da opinião pública e de construção do caráter dos nossos cidadãos. Nesse contexto, as emissoras de radiodifusão, a imprensa escrita e todos os demais veículos de mídia têm desempenhado um papel crucial na democratização do conhecimento no País, destacando-se como fonte inesgotável de informação, cultura e entretenimento para a coletividade.

Porém, o exame das atuais práticas de mercado revela que muitos desses veículos têm abusado das suas prerrogativas, encobertos sob o manto do princípio constitucional da liberdade de expressão. Não raro, observamos na mídia a divulgação de programas e anúncios publicitários com apelo sexual explícito, inclusive em meios de comunicação de fácil acesso por crianças e adolescentes. Em certos veículos, até mesmo propagandas de serviços de tele-sexo e material pornográfico são livremente exibidas, sem qualquer tipo de restrição.

A banalização da veiculação de conteúdos dessa natureza, ao mesmo tempo em que estimula a erotização precoce de nossas crianças, também contribui para a “*glamourização*” da prostituição e a degradação dos bons costumes e valores familiares. É necessário, portanto, reconhecer que a liberdade de expressão dos meios de comunicação não representa, por si só, um direito absoluto e ilimitado, pois deve ser cotejada à luz de outros princípios constitucionais igualmente importantes, como o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família e o cumprimento a finalidades educativas e culturais.

Por essa razão, elaboramos o presente projeto com o objetivo de proibir os veículos de comunicação social de divulgar anúncios publicitários de serviços de tele-sexo e material pornográfico. Em nossa proposta, também estabelecemos que, em caso de descumprimento a esse dispositivo, o infrator deverá ser submetido ao pagamento de multa de até dez mil reais, que será dobrada em caso de reincidência.

Entendemos que a medida proposta contribuirá para inibir uma prática que representa uma flagrante distorção no mercado de comunicação social, e que tantos prejuízos causa para a formação da personalidade de nossos cidadãos.

Considerando, pois, a importância do assunto tratado, contamos com o necessário apoio dos ilustres Pares para a apreciação e acolhimento da presente proposta.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2013.

Deputado ROBERTO BRITTO

FIM DO DOCUMENTO
